

PARTE III · INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E PROTEÇÃO INTEGRAL · CAPÍTULO 13

A adultização de crianças e adolescentes nas redes sociais: implicações jurídicas e desafios normativos para a proteção integral no ambiente digital

The adultification of children and adolescents on social media: legal implications and regulatory challenges for comprehensive protection in the digital environment

Sara Isabelle Ximenes da Silva¹

Williane Tibúrcio Facundes²

COMO CITAR

SILVA, Sara Isabelle Ximenes da; FACUNDES, Williane Tibúrcio. A adultização de crianças e adolescentes nas redes sociais: implicações jurídicas e desafios normativos para a proteção integral no ambiente digital. In: OLIVEIRA, Emanuelle Góes (org.). **Desafios do Direito Contemporâneo**: volume 15. Rio Branco: Momento Jurídico, 2026. p. 373-401.

RESUMO

Introdução. O estudo aborda a adultização de crianças e adolescentes nas redes sociais e os desafios para a efetivação da proteção integral no ambiente digital, diante da exposição, hipersexualização e monetização da imagem infantojuvenil, fenômenos que violam direitos fundamentais e o desenvolvimento saudável desse público. **Objetivo.** Analisar as implicações jurídicas da adultização e verificar se os mecanismos normativos existentes são suficientes para acompanhar as novas formas de exposição e exploração da imagem de crianças e adolescentes nas plataformas digitais, considerando também os deveres dos responsáveis e dos demais agentes envolvidos. **Método.** A pesquisa foi desenvolvida por meio de análise bibliográfica, documental e jurídica, com abordagem qualitativa, considerando estudos e normas relacionados à proteção infantojuvenil no ambiente digital. **Re-**

¹ Discente do 8º período do curso de bacharelado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte.

² Docente do Centro Universitário Uninorte. Graduada em Direito pela U:VERSE. Especialista em Psicopedagogia pela Universidade Várzea-grandense e em Direito Digital e Educação Especial e Inclusiva pela Faculdade Metropolitana. Graduada em Letras Vernáculas pela Universidade Federal do Acre (UFAC). Coordenadora do Núcleo de Acessibilidade e Apoio à Inclusão da Uninorte.

sultados. Constatou-se que o avanço das redes sociais ampliou as possibilidades de exposição e exploração da imagem infantojuvenil, criando situações que desafiam os mecanismos tradicionais de proteção e responsabilização. Embora tenham ocorrido avanços normativos, permanecem lacunas diante da velocidade das transformações tecnológicas e da atuação das plataformas digitais, especialmente quanto à prevenção, fiscalização e responsabilização por conteúdos que violam direitos de crianças e adolescentes. **Conclusão.** Conclui-se pela necessidade de aprimoramento e ampliação das normas de proteção, com fortalecimento da fiscalização, das políticas públicas e da responsabilização dos envolvidos, de modo a assegurar a proteção integral, a dignidade, a privacidade, a segurança e o desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes no ambiente digital. Também se destaca a necessidade de educação digital, orientação familiar e atuação preventiva das plataformas responsáveis.

Palavras-chave: Adultização infantil. Redes sociais. Proteção integral. Ambiente digital. Crianças e adolescentes.

ABSTRACT

Introduction. This study addresses the adultification of children and adolescents on social media and the challenges to ensuring comprehensive protection in the digital environment, in view of the exposure, hypersexualization, and monetization of children's and adolescents' images, phenomena that violate fundamental rights and undermine the healthy development of this population. **Objective.** To analyze the legal implications of adultification and determine whether existing regulatory mechanisms are sufficient to address new forms of exposure and exploitation of children's and adolescents' images on digital platforms, also considering the duties of parents, guardians, and other agents involved. **Method.** The research was conducted through bibliographic, documentary, and legal analysis, using a qualitative approach and considering studies and regulations related to the protection of children and adolescents in the digital environment. **Results.** The expansion of social media has increased the possibilities for exposure and exploitation of children's and adolescents' images, creating situations that challenge traditional mechanisms of protection and accountability. Although regulatory advances have occurred, gaps remain due to the speed of technological transformations and the actions of digital platforms, particularly regarding the prevention, monitoring, and accountability for content that violates the rights of children and adolescents. **Conclusion.** Protection regulations must be improved and expanded, with stronger oversight, public policies, and accountability of

those involved, in order to ensure comprehensive protection, dignity, privacy, safety, and the healthy development of children and adolescents in the digital environment. The need for digital education, family guidance, and preventive action by responsible platforms is also emphasized.

Keywords: Child adultification. Social media. Comprehensive protection. Digital environment. Children and adolescents.

INTRODUÇÃO

O presente estudo aborda a adultização de crianças e adolescentes nas redes sociais, fenômeno que tem adquirido crescente relevância diante da ampla exposição do público infantojuvenil ao ambiente digital. A reprodução de comportamentos adultos, a hipersexualização, o consumismo, a exposição excessiva e a monetização da imagem podem comprometer direitos fundamentais e afetar o desenvolvimento saudável desse público.

Embora o ordenamento jurídico brasileiro assegure a proteção integral por meio de instrumentos como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o Marco Civil da Internet, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e o Estatuto Digital da Criança e do Adolescente (ECA Digital), a rápida evolução tecnológica evidencia lacunas e desafios relacionados à prevenção, fiscalização e responsabilização diante das novas formas de exposição e exploração da imagem infantojuvenil. Nesse contexto, a efetividade da proteção depende não apenas da existência de normas, mas também de sua aplicação e constante aprimoramento.

Diante disso, o presente trabalho tem como objetivo analisar as implicações jurídicas da adultização nas redes sociais, especialmente quanto à exposição, à hipersexualização, à monetização da imagem e à responsabilidade dos envolvidos, identificando lacunas e desafios normativos para a proteção integral no ambiente digital. Por meio de pesquisa teórica e jurídica, busca-se analisar a efetividade dos mecanismos existentes e a necessidade de seu aprimoramento legislativo e institucional, conside-

rando a atuação conjunta da família, sociedade, Estado e plataformas digitais.

1 A CONSTRUÇÃO SOCIAL DA ADULTIZAÇÃO INFANTIL NO CONTEXTO DIGITAL

O avanço tecnológico e a ampliação das plataformas digitais alteraram de forma significativa a maneira como crianças e adolescentes interagem com o mundo, fazendo com que redes sociais, jogos on-line, aplicativos de mensagens e plataformas de conteúdo assumam papel central em seus processos de socialização, entretenimento e aprendizagem. Entretanto, embora ofereçam diversas vantagens, esses ambientes também intensificam a exposição a múltiplos riscos (Santos, 2025, p.428).

Nesse contexto, embora existam normas que visam proteger a infância e a adolescência, a rápida evolução das tecnologias digitais muitas vezes ultrapassa a capacidade da legislação de acompanhar essas mudanças. Nas redes sociais, algoritmos frequentemente promovem conteúdos que exploram a imagem de crianças e adolescentes, visando o engajamento e a monetização, o que agrava o problema.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído pela Lei nº 8.069/1990, estabelece como princípio fundamental a proteção integral de crianças e adolescentes, reconhecendo-os como sujeitos plenos de direitos. Sendo assegurada a proteção contra qualquer forma de violência, exploração ou negligência, conforme estabelecido em seu artigo 5º (Brasil, 1990b).

Entretanto, essa proteção tem sido frequentemente violada, especialmente no contexto digital: redes sociais e plataformas de vídeos, onde se observa a crescente adultização de crianças e adolescentes, incentivada por diversos influenciadores, com milhares de indivíduos e, inclusive, autoridades tendo acesso, haja vista que a internet é livre e tem alcance mundial, demonstrando que o direito a proteção integral a infância não vem sendo cumprido.

1.1 CONCEITO DE ADULTIZAÇÃO E SUAS MANIFESTAÇÕES CONTEMPORÂNEAS

A fundação Abrinq explica de forma simples e clara o que é adultização infantil, o que a desencadeia e suas consequências:

A adultização infantil ocorre quando crianças passam a reproduzir comportamentos, assumir padrões estéticos ou consumir conteúdos próprios do universo adulto, de forma precoce. Essa exposição pode ocorrer de diversas maneiras: pela influência de influenciadores digitais, pelo acesso a músicas e danças com conotação sexual, pela valorização excessiva da aparência ou pelo incentivo a estilos de vida incompatíveis com a infância.

Além de distorcer a percepção da criança sobre si mesma e sobre o mundo, esse fenômeno pode abrir caminho para riscos ainda mais graves, como a exploração sexual e a perda de referenciais importantes para o desenvolvimento saudável. (Fundação Abrinq, 2025).

O termo "*sharenting*" refere-se à prática de pais compartilharem fotos e informações de seus filhos nas redes sociais (Real; Goularte 2025, p.115). Embora essa prática possa parecer inofensiva, a superexposição infantil pode violar os direitos à privacidade e à imagem da criança, além de aumentar os riscos de aliciamento e exploração.

A monetização da imagem de crianças e adolescentes nas redes sociais, muitas vezes incentivada pelo *sharenting*, levanta questões éticas e legais sobre o direito ao trabalho infantil e a proteção dos interesses dos menores.

Entre as manifestações mais visíveis dessa problemática está a erotização precoce, frequentemente impulsionada por influenciadores digitais na busca por engajamento nas redes. Um caso emblemático foi denunciado pelo criador de conteúdo Felca (2025), que expôs em seu canal no YouTube situações de exploração e adultização de crianças e adolescentes na internet, chamando atenção para a naturalização de práticas que expõem menores a conteúdos inapropriados e que podem configurar violação de direitos. O vídeo, que viralizou e alcançou milhares de visuali-

zações, evidenciou a urgência de debater os limites éticos da exposição infantil no ambiente digital.

A Câmara dos Deputados reforça em sua coluna:

[...] Fotos inocentes podem ser transformadas e manipuladas. A inteligência artificial facilita a produção de conteúdos falsos e sexualizados. As plataformas ainda não têm filtros eficazes, e as crianças ficam vulneráveis em redes como Discord, Instagram e TikTok. Adultos se passam por adolescentes e pedem fotos e contatos. Por outro lado, as crianças muitas vezes não têm consciência da exposição a que estão submetidas. A Dra. Maria Carol alerta: estamos construindo uma sociedade doente (Câmara dos Deputados, 2025)

1.2 A INFLUÊNCIA DAS REDES SOCIAIS NA ANTECIPAÇÃO DE COMPORTAMENTOS ADULTOS

A infância e a adolescência são períodos cruciais para o desenvolvimento humano, e a forma como as crianças e adolescentes interagem nas plataformas digitais pode ter impactos significativos em sua formação. Elas influenciam os menores a comportamentos adultos de diversas formas, relacionado à aparência, à sexualização, ao consumo, aos relacionamentos e ao estilo de vida adulto.

Segundo reportagem publicada pela BBC News Brasil (2025), em entrevista com Guilherme Polanczyk, psiquiatra da infância e adolescência da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, as redes sociais podem influenciar os objetivos e desejos das crianças, estimulando uma lógica de consumo que envolve não apenas produtos, mas também a construção da própria imagem e a busca por status social, popularidade e reconhecimento entre amigos.

Diante disso, a grande valorização da sociedade contemporânea por seguidores, curtidas e visualizações causa no público a necessidade de construir uma imagem mais madura para ser aceito ou admirado. Muitos influenciadores apresentam estilos de vida, comportamentos e discursos voltados ao público adulto e, ao acompanhar esses conteúdos diariamen-

te, crianças e adolescentes podem reproduzir essas atitudes como forma de se aproximar desse modelo.

1.3 HIPERSEXUALIZAÇÃO, CONSUMO E PERFORMATIVIDADE DIGITAL

Conforme Quebrar o silêncio (2024), a hipersexualização pode manifestar-se por meio de comportamentos sexualizados intensos e desregulados, como a masturbação compulsiva, o consumo excessivo de pornografia e a adoção de práticas sexuais de risco, incluindo a busca frequente por múltiplos parceiros, relações sem proteção e práticas associadas à humilhação ou punição.

Nesse aspecto, as plataformas digitais, influenciadores, cantores e campanhas publicitárias frequentemente difundem conteúdos que reforcem padrões estéticos e comportamentais associados ao corpo e a sexualização, vinculando visibilidade, popularidade e reconhecimento social à exposição da imagem. Nesse contexto, observa-se a construção de uma performatividade digital, na qual a identidade é apresentada e moldada a partir da exibição estratégica do corpo, com o objetivo de alcançar maior engajamento nas redes, o que consequentemente, aumenta o valor comercial desses perfis, tornando o corpo humano um instrumento de consumo.

1.4 IMPACTOS PSICOSSOCIAIS NA FORMAÇÃO DA PERSONALIDADE INFANTOJUVENIL

Segundo a Associação Paulista para Medicina (2025): “Os adolescentes estão entre os grupos mais vulneráveis aos impactos das redes sociais. Nessa fase, o cérebro ainda está em desenvolvimento, o que os torna mais suscetíveis a influências externas”

Nesse sentido, a fundação Abrinq elenca alguns dos impactos no desenvolvimento infantil e a influência da exposição precoce a padrões adultos.

Os impactos da adultização infantil podem ser profundos e duradouros. Crianças que passam por esse processo precocemente podem de-

envolver problemas emocionais e psicológicos, como ansiedade e depressão, além de apresentarem dificuldades na socialização e na formação de uma identidade própria. A pressão para agir de maneira mais madura as priva de momentos importantes para o desenvolvimento saudável, como a brincadeira livre, que é essencial para estimular a criatividade, o aprendizado e o equilíbrio emocional. Quando privadas dessas experiências, podem crescer com dificuldades para lidar com desafios da vida adulta e apresentar baixa autoestima.

Outro ponto preocupante da adultização infantil é a pressão para que crianças adotem comportamentos, vestimentas e atitudes mais próximas às dos adultos antes do tempo. Esse fenômeno compromete a construção saudável da autoestima e da autopercepção, além de tornar meninos e meninas mais vulneráveis a situações de exploração. (Fundação Abrinq, 2025)

2 FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS DA PROTEÇÃO INTEGRAL

A proteção integral da criança e do adolescente encontra fundamento no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente na Constituição de 1988, que reconhece crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e determina que lhes seja assegurada prioridade absoluta na garantia de seus direitos fundamentais.

Já no âmbito infraconstitucional, o Estatuto da Criança e do Adolescente regulamenta esses princípios constitucionais, estabelecendo normas específicas voltadas à proteção e garantia dos direitos das crianças e adolescentes. O artigo 1º do Estatuto dispõe que a lei trata da proteção integral à criança e ao adolescente, enquanto o artigo 3º assegura que eles gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, garantindo-lhes oportunidades e facilidades para seu desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social. Além do ECA, outras legislações infraconstitucionais também contribuem para a efetivação da proteção da infância e da adolescência.

2.1 A DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL E O PRINCÍPIO DA PRIORIDADE ABSOLUTA

A doutrina da proteção integral representa um marco na construção dos direitos da criança e do adolescente no Brasil, ao reconhecer que esses indivíduos não são apenas destinatários de proteção, mas sujeitos de direitos que devem ter suas necessidades, sua dignidade e seu desenvolvimento assegurados. Por estarem em condição peculiar de desenvolvimento, crianças e adolescentes necessitam de uma proteção ampla e prioritária, que envolva a família, a sociedade e o Estado na garantia de seus direitos fundamentais.

Tal entendimento foi consagrado no artigo 227 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que estabelece:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 1988).

Nesse sentido, o artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu parágrafo primeiro, estabelece o que compreende a garantia da prioridade absoluta, incluindo a primazia de proteção e socorro, a precedência no atendimento em serviços públicos, a preferência na formulação de políticas sociais públicas e a destinação privilegiada de recursos voltados à proteção da infância e da juventude.

2.2 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA EM FORMAÇÃO

A dignidade da pessoa humana constitui um dos elementos fundamentais do Estado brasileiro, estando prevista no artigo 1º, inciso III, da Constituição de 1988. Esse princípio estabelece que todo indivíduo deve ser tratado com respeito e ter garantidas condições mínimas para uma

vida digna. No caso de crianças e adolescentes, tal princípio assume especial relevância, considerando que se encontram em fase de desenvolvimento e necessitam de proteção especial para a garantia de seus direitos fundamentais.

Nesse sentido, o Estatuto concretiza esses princípios ao estabelecer garantias específicas voltadas à proteção da dignidade da criança e do adolescente. Assim, o artigo 3º do ECA reforça a proteção da dignidade da pessoa humana em formação ao dispor que crianças e adolescentes gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, devendo ser asseguradas, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades necessárias ao seu desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. Além disso, artigo 15 do estatuto também reafirma a ideia de dignidade da pessoa humana em formação, deixando claro que crianças e adolescentes devem ser tratados com respeito e têm seus direitos garantidos enquanto pessoas em desenvolvimento.

2.3 O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO SAUDÁVEL E A FORMAÇÃO MORAL

De acordo com o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), crianças e adolescentes são especialmente vulneráveis por se encontrarem em fase de desenvolvimento. Nesse contexto, as primeiras vivências e experiências exercem papel fundamental na formação e no desenvolvimento desses indivíduos.

Nesse sentido, os artigos 3º e 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelecem que eles devem ser protegidos de qualquer forma de negligência, exploração, violência, crueldade ou opressão, assegurando um ambiente que favoreça seu crescimento saudável e sua formação moral e social.

2.4 A CORRESPONSABILIDADE DA FAMÍLIA, DA SOCIEDADE E DO ESTADO

A corresponsabilidade na proteção de crianças e adolescentes é prevista na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente, que atribuem à família, à sociedade e ao Estado o dever conjunto de assegurar, com prioridade, a efetivação dos direitos e o desenvolvimento saudável da população infantojuvenil.

Esse dever de proteção integral, embora previsto de forma expressa na legislação, ainda enfrenta desafios na sua efetivação prática, especialmente pela fragilidade das políticas públicas e pela omissão ou insuficiência de ações preventivas, o que evidencia um distanciamento entre o que está previsto no ordenamento jurídico e a realidade vivenciada por muitas crianças e adolescentes.

3 A TUTELA JURÍDICA DA INFÂNCIA E DA ADOLESCÊNCIA NO AMBIENTE DIGITAL

A crescente inserção de crianças e adolescentes no ambiente digital impõe novos desafios à efetivação da proteção integral prevista no ordenamento jurídico brasileiro.

Nesse contexto, a tutela jurídica da infância e da adolescência no meio digital é construída a partir da interpretação conjunta de diversos diplomas normativos, como o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) e a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), os quais buscam assegurar a proteção da dignidade, da privacidade e do desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes no ambiente virtual.

3.1 O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA) E OS DIREITOS DIGITAIS

A Lei nº 8.069/1990 garante um desenvolvimento saudável físico, mental, moral, espiritual e social, como consagrado em seu artigo 3º.

Além disso, o artigo 5º garante que nenhuma criança ou adolescente será vítima de qualquer forma de exploração, negligência, crueldade e opressão. Por conseguinte, mesmo datada de 1990, a lei prevê mecanismos de proteção à imagem, privacidade e identidade, conforme o art. 17, além de protegê-los de qualquer tratamento constrangedor e vexatório.

Os artigos 240 a 241-E tratam dos crimes de pornografia infantil, e o art. 241-E compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais. Ademais, o Estatuto também protege esses vulneráveis nos meios de comunicação, estabelecendo no art. 241-D.

Apesar dessas previsões legais, o ambiente digital trouxe novos desafios, motivo pelo qual foi necessária a criação de leis específicas para uma proteção de fato eficaz, como é o caso da Lei nº 15.211/2025, publicada em setembro de 2025 e em vigor a partir de março de 2026.

A nova legislação foca na responsabilidade compartilhada entre atores. Isso significa que a proteção da criança no ambiente digital é um dever dividido entre Família, Sociedade, Estado e Plataformas, reforçando o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente no ambiente on-line (Brasil, 2026).

3.2 MARCO CIVIL DA INTERNET E A PROTEÇÃO DE DADOS DE MENORES

A Lei nº 12.965/2014 estabelece princípios, garantias e deveres relacionados ao uso da internet no Brasil, configurando-se como uma norma de caráter geral aplicável a todos os usuários. O artigo 3º consagra, entre seus fundamentos, a proteção dos dados pessoais, enquanto o artigo 7º assegura a inviolabilidade da intimidade e da vida privada, bem como a proteção e a não divulgação de dados sem consentimento, além do direito à exclusão de informações em determinadas situações. Nesse contexto, também se destaca o artigo 10, que trata da guarda e da proteção de registros e dados, reforçando a necessidade de preservação da privacidade.

Apesar de representar um avanço significativo na regulamentação do ambiente digital, a referida lei adota uma abordagem ampla e não estabelece disposições específicas voltadas à proteção da infância. Dessa forma, observa-se uma lacuna normativa quanto à tutela da vulnerabilidade infantil, especialmente diante de fenômenos contemporâneos como a superexposição e a adultização no ambiente virtual.

3.3 A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD) E O CONSENTIMENTO PARENTAL

O artigo 14 da Lei nº 13.709/2018 estabelece que o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes deve observar o seu melhor interesse. No caso das crianças, o §1º prevê o consentimento específico e em destaque de pelo menos um dos pais ou responsável legal. Entretanto, a disciplina do tratamento de dados desse grupo não se restringe ao consentimento parental, uma vez que a legislação admite a utilização de outras bases legais previstas na LGPD, desde que observado o melhor interesse da criança ou do adolescente. O §3º do mesmo artigo prevê, ainda, hipóteses específicas de coleta de dados de crianças sem o consentimento referido no §1º, quando necessária para contatar os pais ou responsável legal ou para sua proteção, observadas as limitações quanto ao armazenamento e compartilhamento desses dados.

Além disso, é possível o tratamento de dados sem consentimento em situações específicas, como cumprimento de obrigação legal, execução de políticas públicas, realização de pesquisas com anonimização, exercício regular de direitos, proteção da vida ou da saúde e prevenção à fraude, não sendo admitido o uso com base no legítimo interesse do controlador (Ministério Público do Estado de Mato Grosso, 2023).

3.4 REGULAMENTAÇÃO DO USO DE IMAGEM, EXPOSIÇÃO E MONETIZAÇÃO DE CONTEÚDOS INFANTOJUVENIS

O direito à imagem, integrante dos direitos da personalidade e previsto entre os direitos e garantias fundamentais da Constituição Federal

de 1988, assegura a proteção da representação visual de cada indivíduo. Trata-se de um direito inviolável, caracterizado por sua indisponibilidade, imprescritibilidade e impenhorabilidade (Silva, 2022, p.13).

A exploração da imagem de crianças e adolescentes no ambiente digital, mesmo quando não configura pornografia infantil explícita, pode funcionar como estímulo e facilitador para crimes sexuais contra menores. A adultização de crianças em plataformas digitais, a exposição inadequada de menores em conteúdos comerciais e a objetificação de corpos infantis criam um ambiente propício à normalização da sexualização precoce e ao aumento da vulnerabilidade desse grupo (Christofidis, 2025, p. 461).

Além disso, proteção da imagem, da identidade e da vida privada de crianças e adolescentes encontra fundamento na Lei nº 8.069/1990, especialmente em seu art. 17. No ambiente digital, essas garantias devem ser observadas em conjunto com a Lei nº 15.211/2025, que determina, em seu art. 4º, que todas as ações devem atender ao melhor interesse da criança e do adolescente.

Nesse sentido, o art. 6º estabelece que fornecedores de serviços digitais devem adotar medidas, desde a concepção de suas plataformas, para prevenir e mitigar riscos como exploração e abuso sexual, violência, cyberbullying, conteúdos que afetem a saúde física ou mental, publicidade abusiva, jogos de azar e conteúdos pornográficos. A lei também define monetização como toda forma de remuneração direta ou indireta obtida por meio de conteúdos digitais e, em seu artigo 23, proíbe a monetização ou impulsionamento de conteúdos que exponham crianças e adolescentes de forma erotizada ou em contexto sexualizado, buscando coibir a exploração da imagem infantojuvenil e assegurar sua proteção integral no ambiente digital.

4 RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL, ADMINISTRATIVA E PENAL NAS PRÁTICAS DE ADULTIZAÇÃO DIGITAL

O ordenamento jurídico brasileiro estabelece um sistema de responsabilização nas esferas administrativa, civil e penal para a proteção de crianças e adolescentes. No ECA, embora já assegurada a proteção à imagem e à dignidade (artigos 17 e 18), destacam-se, no âmbito penal, os tipos relacionados à exploração e à exposição indevida de menores, como a produção, divulgação e armazenamento de conteúdo envolvendo crianças e adolescentes (artigos 240, 241-A e 241-E), além da divulgação indevida de atos envolvendo menores (artigo 247). Na esfera civil, a violação de direitos da personalidade enseja o dever de reparação, nos termos do artigo 927 do Código Civil (Brasil 1990b; Brasil, 2002).

A Constituição Federal já demonstrava preocupação com a tutela da imagem e da privacidade dos indivíduos ainda antes do surgimento das mídias. Em seu artigo 5º, inciso V, assegura o direito à indenização por danos à imagem, enquanto o inciso X estabelece a inviolabilidade da vida privada e da imagem, garantindo reparação por danos materiais ou morais decorrentes de sua violação. No mesmo sentido, o Código Civil, em seu artigo 20, prevê a possibilidade de indenização pelo uso indevido da imagem, além de autorizar a sua retirada de circulação (Silva, 2022, p.14).

Contudo, apesar desse aparato normativo, verifica-se significativa distância entre a previsão legal e sua efetiva aplicação, sobretudo no ambiente digital, em que a adultização precoce é frequentemente naturalizada, contribuindo para a invisibilização das violações e para a atuação insuficiente ou tardia das autoridades, o que compromete a efetividade da proteção integral.

4.1 RESPONSABILIDADE DOS PAIS, RESPONSÁVEIS LEGAIS E INFLUENCIADORES DIGITAIS

O código civil consagra em seu artigo 1.630 que “os filhos estão sob o poder familiar, enquanto menores” e o 1.631 garante que esse poder é

exercido pelos pais, essa legislação também garante que na ausência deles, será nomeado tutor para cuidar, zelar, educar e administrar os bens do menor. (Brasil, 2002).

Inicialmente, destaca-se a possibilidade de os pais serem responsabilizados civilmente pela exposição exagerada dos filhos. A premissa maior é que os pais devem ser garantidores dos direitos de seus filhos e cumprirem os deveres impostos pelo art. 1.634 do Código Civil, se não o fazem ou buscam dar efetividade, devem responder pela ação ou omissão de acordo com o art. 98 do ECA, devido à flagrante violação ao art. 5º do ECA. É nesse cenário que pode surgir a figura do abuso do direito (art. 187 CC) e da responsabilidade civil (art. 927 CC) dos pais. (Soares, 2023, p.171).

Nesse contexto, a negligência da atuação parental na ausência de acompanhamento e controle do que os filhos publicam e consomem ou pelo próprio envolvimento dos pais na produção e monetização dos conteúdos viola diretamente aos direitos dos menores.

[...] Em princípio, a reiteração da negligência é um pressuposto para a responsabilização civil, sob pena de insegurança jurídica. O dano injusto à esfera existencial da criança ou do adolescente deve ser verificado e efetivado em situação no mundo digital. (Silveira, 2020).

Mesmo quando não atuam diretamente como influenciadores digitais, muitos pais passam a reproduzir modelos já consolidados nas redes sociais, projetando nos filhos uma trajetória semelhante, com atividades e possíveis ganhos financeiros, o que dá origem aos chamados “influenciadores mirins”. A partir do momento em que começam a obter lucro e têm plena consciência de suas práticas, torna-se pouco provável que simples orientações ou aconselhamentos sejam capazes de modificar a forma de exposição adotada (Silva, 2022, p. 31)

No que se refere aos influenciadores digitais, a responsabilização decorre do dever geral de não causar danos a terceiros, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil, especialmente quando a produção e divulgação de conteúdos atingem crianças e adolescentes, promovendo a

erotização precoce, a valorização de padrões corporais irreais e a normalização de comportamentos incompatíveis com a idade (Brasil, 2002).

Cumprе destacar que não apenas influenciadores em sentido estrito, mas também artistas e cantores com ampla presença nas redes sociais, como por exemplo Anitta, MC Pipokinha e Virginia Fonseca, exercem influência significativa sobre o público infantojuvenil, ainda que seus conteúdos sejam, em tese, direcionados ao público adulto. Nesse contexto, observa-se o crescimento dos chamados “influenciadores mirins”, que reproduzem tais padrões e passam a incentivar outras crianças a adotarem condutas inadequadas à faixa etária, como a exposição excessiva da imagem, o uso de vestimentas e maquiagens adultizadas, o consumo de produtos impróprios à idade e até mesmo a busca precoce por procedimentos estéticos, bem como a procura por engajamento e monetização nas plataformas digitais.

A despeito de grande parte do conteúdo criado por esse grupo de influenciadores aparentar ser inofensivo, cada vez mais verifica-se um fenômeno de hipersexualização desses infantes, os quais se portam como adultos, usam roupas e acessórios inadequados para sua faixa etária, utilizam expressões e gestos adultizados e, em muitos casos expõem seus corpos na internet em fotos em biquínis de forma claramente erotizada (Guimarães, 2023, p. 315).

4.2 RESPONSABILIDADE DAS PLATAFORMAS DIGITAIS E DEVER DE CUIDADO

De acordo com o Ministério Público do Estado de Mato Grosso (2023), os direitos de crianças e adolescentes devem ter primazia sobre quaisquer outros interesses, inclusive de natureza econômica. Nesse sentido, a coleta e o tratamento de seus dados pessoais só se justificam quando realizados em benefício direto desse público, visando à sua proteção e ao seu desenvolvimento.

O discurso de neutralidade das plataformas digitais tem sido, durante anos, um dos principais argumentos defensivos utilizados por empresas como a Meta, no intuito de afastar sua responsabilidade civil

por conteúdos de terceiros. A alegação é simples: não havendo ingerência na criação das publicações, a empresa não poderia ser responsabilizada senão após ordem judicial. Essa construção, contudo, foi gradualmente desconstruída pela doutrina e pela jurisprudência, sobretudo diante de ilícitos gravíssimos como a erotização infantil (Encarnação, 2026, p.11).

Nesse cenário, a jurisprudência foi significativamente alterada pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar os Recursos Extraordinários nº 1.037.396 e nº 1.057.258, quando afastou a interpretação absoluta do art. 19 do Marco Civil da Internet e deixou de exigir, de forma generalizada, ordem judicial prévia para responsabilizar plataformas em casos graves, passando a considerar o dever de diligência dos provedores, com base na previsibilidade do dano, na capacidade técnica de intervenção e na existência de eventuais falhas na moderação (Correa, 2026).

À luz do entendimento do Supremo Tribunal Federal, as plataformas digitais possuem um dever de diligência, devendo atuar de forma ativa na prevenção e remoção de conteúdos ilícitos, especialmente em casos graves, utilizando sua capacidade técnica para mitigar riscos, corrigir falhas de moderação e proteger direitos fundamentais, sobretudo de crianças e adolescentes.

4.3 TIPIFICAÇÃO PENAL DA EXPLORAÇÃO, EXPOSIÇÃO INDEVIDA E SEXUALIZAÇÃO PRECOCE

A exploração, a exposição indevida e a sexualização precoce encontram amparo no ordenamento jurídico brasileiro, sendo tais condutas criminalizadas especialmente pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (artigos 240 a 241-E), no que se refere à produção, divulgação e armazenamento de conteúdo sexual envolvendo menores (Brasil, 1990b).

Além disso, o Código Penal Brasileiro também prevê a responsabilização por essas práticas, dispondo, em seus artigos 218, 218-A e 218-B, sobre a corrupção de menores, a satisfação da lascívia mediante a presença de criança ou adolescente e o favorecimento da prostituição ou outra

forma de exploração sexual, abrangendo diferentes formas de violação à dignidade e ao desenvolvimento de crianças e adolescentes (Brasil, 1940).

4.4 JURISPRUDÊNCIA RECENTE E CASOS PARADIGMÁTICOS

Além da decisão histórica do Supremo Tribunal Federal, proferida em julho de 2025 nos Recursos Extraordinários nº 1.037.396 e nº 1.057.258 (Temas 533 e 987), que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 19 do Marco Civil da Internet, já analisada anteriormente, destaca-se também a Resolução CONANDA nº 245/2024, que estabelece diretrizes específicas para a proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital, reconhecendo a responsabilidade compartilhada entre Estado, sociedade e empresas.

A referida norma reforça o princípio do melhor interesse da criança, determina o dever de cuidado das plataformas digitais e impõe a adoção de medidas preventivas, como mecanismos de moderação de conteúdo, canais de denúncia, verificação etária e gestão de riscos, com o objetivo de evitar violações como exploração, exposição indevida e sexualização precoce (Brasil, 2024).

Ademais, destaca-se a Lei nº 15.211/2025, já citada em tópicos anteriores, sancionada no contexto de ampla repercussão social sobre a proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital, intensificada pelas denúncias amplamente divulgadas pelo influenciador Felipe Bressanim Pereira. O caso ganhou repercussão nacional ao expor práticas de adultização infantil nas redes sociais, especialmente relacionadas à utilização de crianças e adolescentes em conteúdos com conotação sensual, incluindo danças, vestimentas inadequadas à faixa etária e falas de cunho sexual em plataformas digitais (Agência Brasil, 2026).

No mesmo contexto, o influenciador Hytalo Santos foi preso, conforme noticiado pela imprensa, sendo apontado na decisão judicial que os adolescentes eram inseridos em uma dinâmica semelhante à de um “reality show”, com exposição a situações incompatíveis com sua idade e pró-

prias do universo adulto; além disso, a sentença destacou a existência de um ambiente permissivo, com irregularidades como o fornecimento de bebidas alcoólicas a menores e falhas quanto à alimentação e à escolaridade, ressaltando ainda que as condutas foram praticadas mediante exploração da vulnerabilidade das vítimas, que não possuíam pleno discernimento para compreender ou resistir tais práticas ilegais (G1 Paraíba, 2026).

5 POLÍTICAS PÚBLICAS, AUTORREGULAÇÃO E COMPLIANCE DIGITAL VOLTADOS À PROTEÇÃO INFANTOJUVENIL

Embora a proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital já encontre respaldo no ordenamento jurídico, sua efetivação depende da existência de um sistema sólido de regulação e fiscalização. Nesse sentido, o Estatuto Digital da Criança e do Adolescente busca ir além da predominância da autorregulação das plataformas, propondo um modelo híbrido que integra a atuação do Estado, a responsabilização das empresas e mecanismos de *accountability* (Santos, 2025, p. 430).

A proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital exige a atuação poder público, da família, das plataformas e da sociedade. Neste capítulo, serão abordadas políticas públicas, autorregulação e *compliance* digital, essenciais para prevenir violações de direitos e garantir ambientes virtuais seguros para o desenvolvimento infantojuvenil.

5.1 DEVER ESTATAL DE FISCALIZAÇÃO E PROMOÇÃO DE AMBIENTES DIGITAIS SEGUROS

O dever estatal de promover ambientes digitais seguros para crianças e adolescentes decorre do princípio da proteção integral, exigindo não apenas a criação de normas, mas também a atuação concreta de instituições responsáveis pela fiscalização, prevenção e responsabilização de condutas lesivas no meio virtual.

O Conselho Tutelar, nos termos dos artigos 131 e 136 do ECA, atua diretamente na proteção de crianças e adolescentes em situação de risco,

podendo aplicar medidas de proteção e requisitar serviços públicos, inclusive diante de violações ocorridas no ambiente digital.

O Ministério Público, conforme previsto nos artigos 201 e 202 do ECA, exerce a função de fiscal da lei, promovendo ações judiciais e adotando medidas voltadas à responsabilização de agentes que violem direitos infantojuvenis, inclusive no contexto das plataformas digitais.

Por sua vez, o Poder Judiciário, com fundamento nos artigos 148 E 149 do ECA, assegura a efetividade da proteção ao decidir conflitos, aplicar medidas cabíveis e garantir a responsabilização em casos de violação de direitos no ambiente digital.

5.2 PROTOCOLOS DE PROTEÇÃO E BOAS PRÁTICAS INSTITUCIONAIS

A Lei Geral de Proteção de Dados estabelece (LGPD), em seu artigo 46, o dever de implementação de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados contra acessos não autorizados, vazamentos e outras formas de tratamento indevido, exigindo das plataformas e instituições uma atuação preventiva e contínua (Brasil, 2018).

Além disso, o artigo 50 da LGPD incentiva a criação de programas de governança em privacidade, baseados em boas práticas e políticas internas, como códigos de conduta, canais de denúncia e capacitação de profissionais (Brasil, 2018).

O novo ECA Digital também estabeleceu normas específicas para as plataformas digitais, que passam a ser obrigadas a se adequar às novas exigências regulatórias e aos padrões de proteção definidos pela legislação.

As principais plataformas digitais vêm adotando novas medidas de proteção para adolescentes. O Instagram ampliou a supervisão parental e mantém contas com restrições para menores. O *TikTok* passou a impedir a alteração de configurações mais restritivas sem autorização dos responsáveis. O WhatsApp permite o monitoramento de atividades e limitação de uso por pais ou responsáveis em contas de menores de 13 anos. Já o You-

Tube utiliza inteligência artificial para estimar a idade dos usuários com base no comportamento de navegação. O *Discord* passou a exigir verificação de idade para acesso a recursos, por meio de selfie ou documento, e o *Roblox* implementou verificação etária com reconhecimento facial, documentos de identidade e consentimento parental (O Globo, 2026).

5.3 EDUCAÇÃO DIGITAL, LETRAMENTO MIDIÁTICO E PREVENÇÃO JURÍDICA

A educação digital e o letramento midiático constituem instrumentos centrais de prevenção jurídica no ambiente virtual, ao promoverem o desenvolvimento de competências críticas para o uso seguro e responsável das tecnologias. O letramento midiático refere-se à capacidade de compreender, analisar e avaliar criticamente conteúdos em diferentes meios de comunicação, indo além do uso técnico das tecnologias digitais (Eadskill, 2023).

Nesse sentido, a Lei nº 14.533 de 2023, especialmente em seus artigos 2º e 3º, estabelece princípios e objetivos voltados à inclusão digital, à cidadania e ao uso consciente das tecnologias, reforçando a dimensão formativa da proteção no meio digital (Brasil, 2023).

Essa perspectiva se articula com o sistema de proteção integral previsto no ECA e com as diretrizes da LGPD, que reforçam a necessidade de tratamento adequado de dados pessoais de crianças e adolescentes e a promoção de maior conscientização sobre riscos digitais. Contudo, apesar do avanço normativo, observa-se que a efetividade dessas políticas ainda enfrenta limitações práticas, especialmente pela baixa integração entre políticas educacionais, regulatórias e tecnológicas, bem como pela implementação desigual nas instituições de ensino e pelas próprias plataformas digitais, o que enfraquece a consolidação de uma proteção verdadeiramente preventiva no ambiente virtual (Brasil, 2018; Brasil, 1990b).

6 DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS E PERSPECTIVAS DE APRIMORAMENTO NORMATIVO

Neste último capítulo, serão analisados os principais desafios enfrentados na proteção do público infantojuvenil no ambiente digital, especialmente diante das lacunas legislativas decorrente da rápida evolução tecnológica e cooperação internacional e regulação transnacional das plataformas. Também serão abordadas perspectivas de aprimoramento normativo e institucional, com foco na efetividade da tutela jurídica.

6.1 LACUNAS LEGISLATIVAS E ENTRAVES À EFETIVIDADE DA TUTELA JURÍDICA

Apesar dos avanços trazidos pela Lei nº 15.211/2025, ainda persistem lacunas relevantes que comprometem a efetividade da tutela jurídica no enfrentamento da adultização no ambiente digital, especialmente quanto à ausência de definições claras e à delimitação precisa das responsabilidades dos agentes envolvidos, o que dificulta a aplicação concreta da norma.

Além disso, a proteção jurídica mostra-se fragmentada, distribuída entre diplomas como o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, o que gera dificuldades de integração normativa, insegurança jurídica e obstáculos à responsabilização, sobretudo diante da atuação transnacional das plataformas digitais.

Por fim, somam-se entraves estruturais e culturais, como a falta de recursos, a insuficiência de profissionais qualificados e a precariedade de órgãos de proteção, especialmente em regiões mais vulneráveis, além de barreiras sociais que dificultam o reconhecimento e o enfrentamento de práticas de exploração e adultização, comprometendo a fiscalização e a adoção de medidas protetivas eficazes (Silva, 2025, p.25).

6.2 COOPERAÇÃO INTERNACIONAL E REGULAÇÃO TRANSNACIONAL DAS PLATAFORMAS

Embora não haja menção expressa ao termo “adultização infantil” no direito internacional, a Convenção sobre os Direitos da Criança estabelece parâmetros normativos amplos de proteção ao prever, em seus artigos 19, 32, 34 e 36, a tutela da criança contra todas as formas de violência, exploração econômica, abuso e exploração sexual, bem como quaisquer práticas prejudiciais ao seu bem-estar. Nesse contexto, a sexualização precoce e a exposição inadequada no ambiente digital configuram violações desses dispositivos, por comprometerem a dignidade e o desenvolvimento pleno de crianças e adolescentes (Brasil, 1990a).

Apesar desse arcabouço normativo, sua efetividade ainda é limitada no ambiente digital, sobretudo em razão das dificuldades de cooperação internacional e da ausência de mecanismos globais mais rigorosos de fiscalização. Como resultado, práticas como a sexualização precoce de crianças e adolescentes continuam a ocorrer, evidenciando a necessidade de aprimoramento na aplicação dessas normas.

6.3 PROPOSTAS DE APRIMORAMENTO NORMATIVO E INSTITUCIONAL

Inicialmente, mostra-se necessário o aperfeiçoamento da legislação vigente, com o desenvolvimento de critérios mais claros e objetivos para a caracterização de práticas como a adultização infantil, a fim de reduzir a insegurança jurídica e facilitar a atuação dos órgãos de proteção e responsabilização. Tal necessidade decorre do princípio da proteção integral previsto na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como das diretrizes estabelecidas pela Convenção sobre os Direitos da Criança, que impõem ao Estado o dever de assegurar proteção contra todas as formas de exploração e práticas prejudiciais ao desenvolvimento infantojuvenil (Brasil, 1988; Brasil, 1990b; Brasil, 1990a).

Por outro lado, destaca-se a importância da ampliação das políticas públicas de educação digital e letramento midiático, bem como do fortale-

lecimento institucional de órgãos como o Ministério Público, o Conselho Tutelar e o Poder Judiciário, de modo a garantir uma atuação mais eficiente, preventiva e articulada na proteção de crianças e adolescentes no ambiente virtual. Nesse sentido, a Lei nº 14.533/2023 reforça a necessidade de promoção do uso consciente das tecnologias, evidenciando que a proteção no ambiente digital não se limita à repressão, mas exige também estratégias preventivas e educativas (Brasil, 2023).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se que a adultização de crianças e adolescentes nas redes sociais constitui um desafio à efetivação da proteção integral no ambiente digital, por envolver direitos fundamentais relacionados à dignidade, à privacidade, à imagem, à segurança e ao desenvolvimento saudável.

Embora o ordenamento jurídico brasileiro disponha de mecanismos de proteção, a rápida evolução tecnológica revela lacunas na abrangência e na aplicação das normas, especialmente quanto à fiscalização das plataformas, à monetização da imagem e à responsabilização pelos conteúdos envolvendo o público infantojuvenil. Diante disso, mostra-se necessária a atuação conjunta da família, sociedade, Estado, influenciadores digitais e plataformas, com medidas de prevenção, fiscalização e educação digital.

Portanto, o enfrentamento da adultização infantil requer o aprimoramento e a ampliação dos mecanismos jurídicos e institucionais, de modo a acompanhar as transformações do ambiente digital, suprir as lacunas existentes e assegurar proteção efetiva à dignidade, à privacidade e ao desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. **Influenciador Hytalo Santos é condenado por exploração sexual infantil**. São Paulo, 23 fev. 2026. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2026-02/influenciador-hytalo-santos-e-condenado-por-exploracao-sexual-infantil>. Acesso em: 05 maio 2026.

ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA. **Como as redes sociais afetam a saúde mental?** 17 jan. 2025. Disponível em: <https://spdm.org.br/blogs/como-as-redes-sociais-afetam-a-saude-mental/>. Acesso em: 05 maio. 2026.

BBC NEWS BRASIL. **Como pular etapas na infância afeta o desenvolvimento.** YouTube, 14 ago. 2025. Disponível em: <https://youtu.be/aTOUTm4qktA>. Acesso em: 05 maio. 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05 maio. 2026.

BRASIL. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. **Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança.** Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 22 nov. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 05 maio 2026.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal.** Rio de Janeiro, RJ, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 05 maio 2026.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil.** Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 05 maio 2026.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. **Marco Civil da Internet.** Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 05 de maio 2026.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.** Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 05 de maio 2026.

BRASIL. Lei nº 14.533, de 11 de janeiro de 2023. **Institui a Política Nacional de Educação Digital e altera as Leis nº 9.394/1996, 9.448/1997, 10.260/2001 e 10.753/2003.** Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/114533.htm. Acesso em: 05 maio 2026.

BRASIL. Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025. **Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais (Estatuto Digital da Criança e do**

Adolescente). Brasília, DF: Presidência da República, 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/L15211.htm. Acesso em: 05 maio 2026.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 05 maio 2026.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **ECA Digital**. 20 mar. 2026. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/sedigi/eca-digital/eca-digital-1>. Acesso em: 05 maio. 2026.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. Resolução nº 245, de 5 de abril de 2024. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 9 abr. 2024, Seção 1, p. 42. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-n-245-de-5-de-abril-de-2024-552695799>. Acesso em: 05 maio 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.037.396 (Tema 987) e Recurso Extraordinário nº 1.057.258 (Tema 533)**. Responsabilidade de plataformas digitais por conteúdo de terceiros. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2025. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/Informac807a7710a768SociedadeArt19MCI_vRev.pdf. Acesso em: 05 maio 2026.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **A adultização e a saúde mental das crianças na Internet**. Rádio Câmara, 26 ago. 2025. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/radio/programas/papo-de-futuro/1192923-adultizacao-e-a-saude-mental-das-criancas-na-internet/>. Acesso em: 05 maio. 2026.

CHRISTOFIDIS, Juliana. Proteção integral da criança e do adolescente no ambiente digital: a importância dos precedentes judiciais no combate à adultização e pornografia infantil nas redes sociais. **Revista de Direito da ADVOCEF**, [S. l.], v. 21, n. 40, p. 457–472, 2025. Disponível em: <https://revista.advocef.org.br/index.php/ra/article/view/530>. Acesso em: 05 maio 2026.

CORREA, Vinicius. **Dever de cuidado e responsabilidade civil das plataformas digitais na proteção de crianças e adolescentes**. AASP, 27 mar. 2026. Disponível em: <https://www.aasp.org.br/espaco-aberto/dever-de-cuidado-e-responsabilidade-civil-das-plataformas-digitais-na-protecao-de-criancas-e-adolescentes/>. Acesso em: 05 maio 2026.

EADSKILL. **A importância do letramento midiático no desenvolvimento de cursos EAD.** 1 dez. 2023. Disponível em: <https://blog.eadskill.com.br/letramento-midiatico/>. Acesso em: 05 maio 2026.

ENCARNAÇÃO, Paulo. **A responsabilidade das plataformas digitais.** Migalhas, 05 maio 2026. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/438263/a-responsabilidade-das-plataformas-digitais>. Acesso em: 05 maio 2026.

FELCA. **Adultização.** YouTube, 15 set. 2025. Disponível em: <https://youtu.be/FpsCzFGL1LE?si=ehe862ojnVTtIjFQ>. Acesso em: 05 maio 2026.

FUNDAÇÃO ABRINQ. **Adultização infantil e segurança digital: o que o PL 2628/2022 pode mudar nas redes sociais.** 15 ago. 2025. Disponível em: <https://www.fadc.org.br/noticias/adultizacao-pl-2628>. Acesso em: 5 maio 2026.

FUNDAÇÃO ABRINQ. **Quais os prejuízos da adultização infantil?** 27 mar. 2025. Disponível em: <https://www.fadc.org.br/noticias/adultizacao-infantil>. Acesso em: 05 maio 2026.

G1 PARAÍBA. **Entenda por quais crimes Hytalo Santos e o marido foram condenados na Paraíba.** 23 fev. 2026. Disponível em: <https://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/2026/02/23/entenda-por-quais-crimes-hytalo-santos-e-o-marido-foram-condenados-na-paraiba.ghtml>. Acesso em: 05 maio 2026.

GUIMARÃES, Glayder. A hipersexualização de crianças e adolescentes influenciadores digitais nas redes sociais. **Revista de Direito Magis**, v. 2, n. 1, p. 313–328, 2023. DOI: 10.5281/zenodo.8335575. Disponível em: <https://doi.org/10.5281/zenodo.8335575>. Acesso em: 05 maio 2026.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO. **Desvendando a Lei Geral de Proteção de Dados e sua defesa às infâncias.** Mato Grosso, 9 nov. 2023. Disponível em: <https://mpmt.mp.br/portalcas/news/1217/131482/desvendando-a-lei-geral-de-protecao-de-dados-e-sua-defesa-as-infancias>. Acesso em: 5 maio 2026.

O GLOBO. **Instagram, TikTok, WhatsApp: o que muda nas redes sociais a partir desta terça.** 17 mar. 2026. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2026/03/17/instagram-tiktok-whatsapp-o-que-muda-nas-redes-sociais-a-partir-desta-terca.ghtml>. Acesso em: 05 maio 2026.

QUEBRAR O SILÊNCIO. **Hipersexualização: impacto da violência sexual na intimidade.** 29 jan. 2024. Disponível em: <https://www.quebrarosilencio.pt/blogue/hipersexualizacao-impacto-da-violencia-sexual-na-intimidade/>. Acesso em: 05 maio 2026.

REAL, Victória; GOULARTE, Roana. Sharenting e a exposição de crianças nas mídias sociais. In: TERRA, Bibiana; SILVA, Júlia; GOULARTE, Roana (org.). **Direitos da criança e do adolescente**. Santo Ângelo: Editora Ilustração, 2025. p. 115-137. Disponível em: <https://editorailustracao.com.br/media/pdfs/461/bZ4rrxVDSyVQ.pdf>. Acesso em: 05 maio 2026.

SANTOS, Plinyo Paccioly Rodrigues. Estatuto digital da criança e do adolescente: desafios regulatórios e de fiscalização. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação** (REASE), São Paulo, v. 11, n. 10, out. 2025. ISSN: 2675-3375. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/20972>. Acesso em: 05 maio 2026.

SILVA, Gabrielle. **Sharenting**: um estudo sobre a responsabilidade civil das plataformas digitais e responsáveis legais pela superexposição infantil em redes sociais. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2022. Disponível em: <https://adelpha-api.mackenzie.br/server/api/core/bitstreams/80c3f0c5-46a1-4c3c-ae2a-691c59a00579/content>. Acesso em: 05 maio 2026.

SILVA, Maria Júlia Issa e. **Abuso infantil**: impactos na vida da criança e a efetividade da legislação brasileira. Goiânia, 2025. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/9081/1/MARIA%20J%20C%20%9ALIA%20ISSA%20E%20SILVA.pdf>. Acesso em: 05 maio 2026.

SILVEIRA, Ana. **Responsabilidade parental em tempos digitais**. Migalhas de Responsabilidade Civil, 22 set. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/columa/migalhas-de-responsabilidade-civil/333668/responsabilidade-parental-em-tempos-digitais>. Acesso em: 05 maio 2026.

SOARES, Danielle. A monetização da exposição infantil nas redes sociais: a adultização do menor e o dever de sustento familiar. **Revista de Artigos Científicos, Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro**, v. 15, n. 2, t. 1 (A/L), p. 166–181, jul./dez. 2023. Disponível em: https://emerj.tjrj.jus.br/files/pages/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2023-v15n2/pdf/Tomo_I/Danielle_Dutra_Soares_166-181.pdf. Acesso em: 05 maio 2026.

UNICEF. **Os direitos das crianças e dos adolescentes e por que eles são importantes**. UNICEF Brasil. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/os-direitos-das-criancas-e-dos-adolescentes-e-por-que-eles-sao-importantes>. Acesso em: 05 maio 2026.